

Processo nº 3848/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor Prescrição dos consumos facturados efectuados há mais de 6 meses e anulação do valor apresentado a título de encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia (€69,60), dado que a reclamante não realizou qualquer acção sobre o contador.

Sentença nº 271/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 19/12/2017, pelas 11h19, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Analisada a reclamação verifica-se que não existia contrato entre a reclamante e qualquer comercializadora existente em 09/09/2014, data em que a Endesa deixou de faturar e foi-lhe suspenso o serviço por falta de pagamento.

Posteriormente em 09/05/2017 a ---- veio a verificar que a reclamante estava a consumir energia sem que existisse contrato com qualquer comercializadora.

Considerando que a --- não contém elementos de prova da data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro, e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício. O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €144,30 e acrescido de €69,60 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia o que perfaz o montante de €213,90.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras não tendo possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 6 prestações mensais e sucessivas no montante de 35,60€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Janeiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50 ----- , tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: -----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €213,90 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)